



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

LEI MUNICIPAL Nº 919/2013 DE 18 DE JUNHO DE 2013

“Institui o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Vieiras/MG, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Vieiras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 04 (quatro) membros titulares e suplentes, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução.

Art. 2º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por uma Comissão Especial Organizadora, de caráter temporário, composta de 03 (três) membros, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo a seguinte composição:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público do Estado para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O voto será direito e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público do Estado.

TÍTULO II REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 3º. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 4º. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha de conselheiro tutelar os que preencherem os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

II – idoneidade moral, firmada em documentos próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – idade superior a 25 (vinte e cinco) anos;

IV – residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

V – não registrar antecedentes criminais;

VI – estar no gozo de seus direitos políticos;

VII – apresentar no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau;

VIII – não possuir, nos últimos 05 (cinco) anos, antecedentes criminais, com apresentação de certidão de antecedentes emitidos pela Comarca de Miradouro;

IX – estar em pleno gozo de suas aptidões físicas e mentais;

X – ter Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para conduzir veículos automotores, no mínimo categoria “B”;

XI – não ser detentor de cargo eletivo.

§ 1º. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 2º. O Cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, exceto nos casos em que houver compatibilidade de horários, devidamente comprovada no ato da inscrição.

Art. 5º. O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição.

Parágrafo Único. O cargo de Conselheiro Tutelar não é de dedicação exclusiva, mas não é compatível com o exercício de outra função pública.

Art. 6º. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em Edital.

§ 1º. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

§ 2º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o indeferimento, em ato devidamente fundamentado, da inscrição que não preencher os requisitos previstos neste artigo.

Art. 7º. Encerradas as inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias para impugnações, que ocorrerão a contar da data da publicação do edital no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Ocorrendo impugnação, o candidato será intimado formalmente e pessoalmente, pela mesma fora, para em 05 (cinco) dias apresentar defesa.

§ 2º. Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Havendo impugnação do Ministério Público do Estado, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 4º. Cumprimento o prazo acima, os autos serão submetidos a Comissão Especial Organizadora para decidir sobre o mérito, no prazo de 05 (cinco) dias e, dessa decisão, publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, caberá recurso, em igual prazo, para o Conselho Municipal.

Art. 8º. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicará edital, dando ampla divulgação local, com a relação de todos os candidatos habilitados.

TÍTULO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 9º. O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado no quadro de avisos do Município e em demais estabelecimentos públicos existentes no Município, especificando dia, horários e os locais para recebimentos dos votos e de apuração.

§ 1º. A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do edital.

§ 2º. A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez, e assim sucessivamente.

Art. 10º. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 11. As cédulas serão confeccionadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricados pelo Presidente da mesa receptora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

§ 1º. O eleitor poderá votar em 05 (cinco) candidatos.

§ 2º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 12. As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e ou apuradas.

Art. 13. Cada candidato poderá credenciar, no máximo, 01 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

TÍTULO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 14. Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público do Estado.

Parágrafo Único. Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão a própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 03 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público Estadual.

Art. 15. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com números de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 05 (cinco) seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na seleção.

§ 3º. Os membros eleitos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no quadro de avisos do Município, meio de publicação oficial e, após, empossados.

§ 4º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 16. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e treinamentos promovidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

Art. 17. O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime até o julgamento definitivo, nos termos da Lei Federal.

TÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 18. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padraсто ou madraста e enteado.

§ 1º. Conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

§ 2º. Para concorrer a cargo eletivo, deverá o Conselheiro Tutelar afastar-se de sua função de conselheiro no prazo de até 03 (três) meses antes do pleito, sendo hipótese de afastamento remunerado, obedecida a Legislação Eleitoral, prevalecendo sobre esta lei.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o conselheiro tutelar seja eleito para o cargo efetivo ao qual concorreu, tornar-se-á impedido para o exercício da função de Conselheiro a partir da data de diplomação do cargo eletivo, devendo ser destituído da função de conselheiro, convocando-se o suplente.

TÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19. As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes na Constituição Federal, na Lei Federal n. 8.089/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Legislação Municipal em vigor, e limitam ao território do Município.

Art. 20. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I – das 08:00 hs às 18:00 hs, de segunda a sexta-feira.

II – fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados.

III – para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.

IV – o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho mínimo de 40 (quarenta) horas semanais, de forma a atender às atividades do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

Art. 21. O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 22. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 23. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e 01 (um) servidor concedido pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei, propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Art. 24. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender inicialmente crianças e adolescentes, nos casos de suspeita de ameaça, lesão ou violação de seus direitos, nos termos do art. 98 a 105, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II – aconselhar os pais ou responsáveis quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação aos direitos dos filhos, pupilos ou dependentes de qualquer natureza;

III – aplicar às medidas de proteção especial à criança e ao adolescente, estabelecidas no art. 101, incisos I a VIII da Lei Federal nº. 8.069/90, nos casos de comprovada ameaça ou violação de seus direitos, bem como pela prática de ato infracional;

IV – aplicar as medidas pertinentes a pais ou responsáveis, estabelecidas no art. 129, de I a X da Lei Federal nº. 8.069/90;

V – providenciar medidas específicas, estabelecidas pela autoridade judiciária, em desfavor do adolescente, autor de ato infracional;

VI – expedir notificações, comunicações e ofícios, encaminhado-as a autoridade competentes, se for o caso;

VII – tomar ciência da prática de fatos ou atos, que resultem em ameaças ou violações de direitos individuais, coletivos e sociais, que envolvam criança e adolescentes, bem como os atos infracionais por estes cometidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

VIII – quaisquer notificações recebidas pelo Conselho, advindas dos cidadãos ou por provocação de autoridade pública, serão reduzidas a termo, adotando as medidas administrativas de apuração;

IX – não será considerada pelo Conselho qualquer documentação ou denúncia apócrifa;

X – requisitar certidões de nascimento ou óbito para instrução dos procedimentos de apuração;

XI – realizar visitas domiciliares, com a finalidade de averiguação dos fatos;

XII – elaborar laudos periciais e estudos, de acordo com a complexidade do caso, direcionando-os, tanto quanto possível, aos órgãos públicos, técnicos e especializados;

XIII – praticar todos os atos administrativos necessários a apuração dos fatos, dentro dos limites previstos nesta Lei.

§ 1º. Para cada procedimento comprovado, deverá o Conselho Tutelar, sob pena de responsabilidades pela omissão, elaborar relatório circunstanciado, que integrará sua decisão final.

§ 2º. As decisões serão tomadas pelo colegiado do Conselho Tutelar.

§ 3º. Quando o fato noticiado constituir infração administrativa, ato infracional ou crime, tendo como vítima criança ou adolescente, o Conselho Tutelar encaminhará relatório ao representante do Ministério Público do Estado, para providências cabíveis.

TÍTULO VII

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 25. Ficam criados 04 (quatro) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução.

Art. 26. O padrão salarial do cargo criado será o salário mínimo vigente no país.

Art. 27. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementando se necessário.

Art. 28. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I – infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

III – for condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecurável, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

Parágrafo Único. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

TÍTULO VIII DO CONSELHO DE ÉTICA PARA OS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 29. Fica criada a Comissão de Ética para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Município.

Parágrafo único. A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta de 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, 01(um) indicado pela Diretoria Municipal de Assistência Social e 01 (um) indicado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 30. A Comissão de Ética escolherá seu presidente e respectivo Secretário.

Art. 31. Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos nas dependências da Diretoria Municipal de Assistência Social, cabendo-lhe disponibilizar o local e fornecer o material logístico, humano e demais equipamentos necessários a eficiência das atividades.

Art. 32. A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 33. Os representantes dos órgãos citados no artigo 29, parágrafo único desta lei, serão designados pelo respectivo Secretário ou Chefe do órgão a que estão vinculados a cada 02 (dois) anos, contados da publicação desta lei, permitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo único. Em caso de vacância ou quaisquer impedimentos, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para cumprimento do mandato.

Art. 34. Compete à Comissão de Ética:

I – instaurar e conduzir processo administrativo disciplinar para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;

II – emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados;

III – encaminhar o parecer conclusivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para decisão.

Art. 35. O processo administrativo disciplinar também poderá ser instaurado pela Comissão de Ética mediante denúncia de qualquer cidadão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

§ 1º. A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética desde que escrita, assinada, podendo estar acompanhada de qualquer documento que aponte indícios da conduta imprópria do conselheiro.

§ 2º. As denúncias anônimas não serão atendidas pela Comissão de Ética.

§ 3º. Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 36. O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Parágrafo único. Em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 37. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro processado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 38. Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:

- I – advertência escrita;
- II – suspensão não remunerada das funções;
- III – perda da função.

§ 1º. A sanção definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.

§ 2º. A sanção definida no inciso II deste artigo poderá ser de 01 (um) mês a 03 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 39. Para efeito desta lei, constitui falta praticada pelo Conselheiro Tutelar:

- I – usar da função para benefício próprio ou de terceiros;
- II – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III – exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV – recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

V – quebra de decoro funcional, sendo:

a) a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;

b) o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;

c) o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que causem dependência psíquica;

d) o descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta lei;

e) a promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar, no exercício da função.

VI – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;

VII – deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

VIII – exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

Art. 40. Aplica-se a penalidade de advertência à conduta descrita no Inciso VII, do artigo 39 desta lei.

Art. 41. Nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V “b” e “d” e VI do artigo 39 desta lei, será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada das funções.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência de falta punida com sanção de advertência, será aplicada a sanção de suspensão não remunerada das funções.

Art. 42. A penalidade da perda de função será aplicada nas hipóteses descritas no artigo 39, inciso II, inciso V alíneas “a”, “c”, “e” e inciso VIII, desta lei.

Parágrafo único. A penalidade de perda da função também será aplicada:

I – nos casos de reincidência de falta punida com a sanção de suspensão das funções sem remuneração, em processo administrativo anterior;

II – no caso de condenação, transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer das infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 44. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo 60 (sessenta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vieiras/MG, 18 de junho de 2013.

WALDINEI CHICARELI DE ANDRADE
Prefeito Municipal